



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CARLA PEREIRA DA SILVA

**UMA ANÁLISE DO GÊNERO RELACIONADO A APOSENTADORIA POR
IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FRENTE O JULGAMENTO DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4.275**

Juazeiro do Norte
2019

ANA CARLA PEREIRA DA SILVA

**UMA ANÁLISE DO GÊNERO RELACIONADO A APOSENTADORIA POR
IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FRENTE O JULGAMENTO DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4.275**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes

Juazeiro do Norte
2019

ANA CARLA PEREIRA DA SILVA

**UMA ANÁLISE DO GÊNERO RELACIONADO A APOSENTADORIA POR
IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FRENTE O JULGAMENTO DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4.275**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rawlyson Maciel
Mendes

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes
Orientador

Prof.^a Esp. Karinne de Norões Mota
Examinador

Prof. Esp. Mário Correia de Oliveira Junior
Examinador

*Dedico esta monografia a minha
mãe, que é meu maior exemplo de
vida, e me deu todo apoio nesta
caminhada.*

AGRADECIMENTOS

De início agradeço a Deus por sua infinita bondade por ter atendido minhas orações e por tornar tudo isso possível, tendo me sustentado e fortalecido nas dificuldades ao longo da minha vida acadêmica. Até aqui me ajudou o Senhor.

Agradeço a toda minha família, em especial aos meus pais Antônia Pereira da Silva e José Paulo da Silva que me educaram da melhor forma possível, sempre acreditaram em mim e ensinaram a lutar pelos meus objetivos mesmo diante das dificuldades da vida, agradeço ainda a minha irmã Ana Paula Pereira, que mesmo distante fisicamente me ajudou e apoiou nos momentos difíceis.

Ao meu noivo Wenedy Luna Nunes, por ser meu melhor amigo e companheiro de vida, me incentivar a ser uma pessoa melhor a cada dia, por todo amor, companheirismo, carinho e ajuda nos momentos difíceis.

Agradeço aos meus colegas de sala Tálisson, Raíla, Elaine, Elias, Gleidson, Pedro e Breno, pela amizade, paciência e auxílio. Não poderia deixar de agradecer também a minha amiga Greyce Everlayne Gomes de Sá que me acompanhou diariamente nos estudos e desafios desta jornada acadêmica.

E por fim, agradeço a todos professores com os quais tive a honra de estudar, por me proporcionarem o conhecimento necessário para concluir mais esta etapa da minha vida.

RESUMO

O Direito Previdenciário se utiliza de critérios distintos em relação ao gênero feminino e masculino para concessão da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Em março de 2018 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4.275, permitindo a pessoas transgênero a mudança do nome e gênero no assento de registros civil por meio de simples procedimento administrativo e sem haver necessidade de cirurgia de redesignação sexual. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo principal a análise da questão do gênero na aposentadoria por idade e tempo de contribuição a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275. Como objetivos específicos tem-se apresentar a historicidade da seguridade social no Brasil e no mundo, bem como analisar o Direito Previdenciário no Brasil e seu significado no atual ordenamento jurídico brasileiro, e, por fim, indicar as principais mudanças na aposentadoria por idade e tempo de contribuição trazidas ao ordenamento jurídico pátrio por via de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, utilizando para tanto uma metodologia de pesquisa básica, qualitativa e exploratória. De início, contextualiza-se acerca da historicidade da seguridade social, perpassando pela análise do Direito Previdenciário no atual ordenamento jurídico do Brasil, finalizando com a análise do julgamento da ADI nº 4.275 e seu impacto na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição de pessoas transgênero.

Palavras – chave: Transgêneros. Mudança de gênero. Aposentadoria.

ABSTRACT

Social security law uses different criteria in relation to the female and male gender for the granting of retirement by age and time of contribution. In March 2018 the Federal Supreme Court upheld the Direct Action of Unconstitutionality number 4275 allowing transgendered persons to change the name and gender in the civil registry seat through a simple administrative procedure and without the need for sexual reassignment surgery, on the face of it , the present study has as main objective the analysis of the question of the gender in the retirement by age and time of contribution from the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 4275. As specific objectives one has to present the historicity of the social security in the Brazil and the world, as well as to analyze the Social Security Law in Brazil and its meaning in the current Brazilian legal system, and, finally, to indicate the main changes in the retirement by age and time of contribution brought to the legal order of the country through the judgment of the Action Of Unconstitutionality (ADI) 4275. By using both the ology of basic, qualitative, and exploratory research. At first, it contextualizes itself on the historicity of social security, passing through the analysis of social security law in the current legal system of Brazil, ending with the analysis of the judgment of ADI 4275 and its impact on retirement by age and time of contribution of people transgenero.

Keywords: Transgender. Gender change. Retirement

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	HISTORICIDADE E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	12
2.1	HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO	12
2.2	HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	15
3	A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	20
3.1	PREVIDÊNCIA SOCIAL	20
3.1.1	Regime geral de previdência social	21
3.1.2	Regimes próprios de previdência social.....	22
3.1.3	Regime de previdência complementar	22
3.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL RELACIONADOS A APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	23
3.2.1	Universalidade da cobertura e do atendimento.	24
3.2.2	Irredutibilidade do valor dos benefícios	24
3.2.3	Equidade na forma de participação ou custeio	25
3.3	APOSENTADORIA E DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO NAS QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS	25
3.3.1	Aposentadoria por idade	25
3.3.2	Aposentadoria por tempo de contribuição	27
4	UMA ANÁLISE DO GÊNERO RELACIONADO A APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FRENTE O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4275.....	30
4.1	SEXO, SEXUALIDADE E GÊNERO	30
4.2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	32
4.3	MUDANÇA DE GÊNERO A PARTIR DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 427.....	35
4.4	DISTINÇÃO DE GÊNERO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	38
4.5	TRANSGENEROS: OMISSÃO LEGISLATIVA PREVIDENCIÁRIA.....	39
4.6	APOSENTADORIA CONFORME O NOVO GÊNERO.....	41
4.7	CONVERSIBILIDADE DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO ANTES E APÓS MUDANÇA DE GÊNERO.....	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46

REFERÊNCIAS.....	48
-------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O Direito tal como se apresenta atualmente é resultado de uma evolução que se dá com o fito de acompanhar as alterações sofridas pelas relações sociais ao longo do tempo.

A legislação brasileira permanece em constante mudança a fim de acompanhar as inovações advindas das dinâmicas sociais, objetivando sempre a garantia dos direitos humanos fundamentais e da isonomia aos indivíduos, sem distinções de gênero, raça ou classe social, sendo a legislação uma ferramenta utilizada para efetivar os direitos dos cidadãos.

Em razão disso, no Brasil, tem-se discutido frequentemente questões de gênero e a necessidade de reformas na legislação previdenciária em diversos aspectos, visando, como anteriormente citado, garantir a efetivação dos direitos dos indivíduos sem qualquer distinção.

Nessa esteira, no tocante ao Direito Previdenciário, surge então a questão do gênero relacionada ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a modificação do registro civil para transgêneros em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, reconhecendo como tal mesmo que o indivíduo não passe pela mudança efetiva de sexo, porém ainda há uma lacuna legislativa quanto às consequências jurídicas da mudança de gênero no campo do Direito Previdenciário, pois as normas que regulamentam a previdência social não tratam do assunto.

Por não haver uma garantia expressa em lei de matéria previdenciária neste sentido, o Direito pátrio se vale de outras normas civis e constitucionais para tratar da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição de transgêneros.

Partindo de tal conjuntura, serão avaliadas, no presente trabalho, as modificações legislativas no que se refere a contextualização da mudança de gênero, relacionando-a ao Direito Previdenciário e a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, analisando os pontos mais relevantes sobre o assunto.

No tocante à justificativa jurídica, toma-se por base a necessidade e relevância de uma discussão minuciosa a respeito da questão do gênero no Direito Previdenciário relacionada à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, discussão esta que gerará uma reflexão acerca do tema proposto e enriquecerá o conhecimento jurídico de profissionais da área e pesquisadores. Já no que se refere a justificativa social, tem por base a carência de estudos sobre o assunto, que tem significativo impacto social e afeta o

cotidiano de milhares de pessoas. Diante disso, esta pesquisa busca suprir a carência informativa da sociedade quanto a questão do gênero a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275.

Quanto a metodologia empregada, trata-se de uma pesquisa básica, que busca agregar conhecimento jurídico relacionado ao tema, trazendo aspectos relevantes quanto a este e sua importância jurídico-científica. Ato contínuo, tem-se uma pesquisa qualitativa, pois de acordo com Richardson (2017), a pesquisa qualitativa mostra-se um meio eficiente para o fim de explorar e entender um problema social ou humano. Esta pesquisa ainda possui um viés exploratório, considerando que De acordo com Gil (2002, p. 44), “boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas”. Sendo assim, é necessário também o uso da mesma com base na análise de dados já publicados em livros, jornais, periódicos e em plataformas digitais, o que possibilita a obtenção de conhecimento mais amplo sobre o tema apresentado.

Isto posto, como objetivo geral há de analisar a questão do gênero na aposentadoria por idade e tempo de contribuição a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275.

Objetiva-se, especificamente, apresentar a historicidade da seguridade social no Brasil e no mundo, bem como analisar o Direito Previdenciário no Brasil e seu significado no atual ordenamento jurídico, e, por fim, visa-se indicar a aplicação do direito à aposentadoria por idade e tempo de contribuição diante das invocações trazidas ao ordenamento jurídico pátrio por via de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. Cada capítulo abordará um objetivo específico respectivamente nesta ordem apresentada.

2 HISTORICIDADE E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Para que se entenda a realidade complexa da seguridade social que se verifica atualmente, é indispensável a análise do seu desenvolvimento, tendo em vista que os fatos moldam a realidade dos momentos históricos através dos quais a seguridade social e a previdência social tem sido construídos ao decorrer do tempo, sofrendo influência de elementos culturais, econômicos e sociais. (DIAS; MACEDO, 2012)

De certo, cada Estado possui institutos próprios que regulamentam a seguridade social de forma específica, contudo, podemos observar tendências ou linhas gerais no desenvolvimento da sua história. Neste capítulo, para melhor compreensão da temática abordada, se faz necessário uma breve explanação acerca da origem da seguridade social. Assim sendo, examinar-se-ão estas tendências, inicialmente, com uma análise mais geral, que trata da seguridade social no mundo, partindo para a apreciação particular da seguridade social no Brasil. (DIAS; MACEDO, 2012).

2.1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO

Desde os primórdios da humanidade, o homem ao estocar parte da caça valendo-se do acumulo de reservas, já percebia a necessidade de precaver-se ante a superveniência de dias menos afortunados. Sendo está a noção rudimentar de previdência profundamente relacionada à ideia de poupança. No ambiente familiar, as formas de proteção nasceram com mais vigor, pois na mesma havia fortes laços de solidariedade, devendo os mais jovens prestarem assistência aos mais velhos. Porém, muitas das vezes a família não era capaz de dar sustento. Mas nem sempre a família mostrava-se capaz de suprir as necessidades do membro economicamente mais frágil, com isto, surgiram as formas de ajuda fora do seio familiar, as quais eram baseadas na caridade. (BRAGANÇA, 2012).

A primeira referência de proteção social no mundo recaiu sobre a assistência pública baseada na caridade, onde os mais necessitados, que não possuíam condições de prover seu sustento próprio em razão de desemprego, invalidez ou doença, valiam-se da caridade das pessoas da comunidade, pois não havia direito subjetivo para os que necessitavam de proteção social, e a assistência da comunidade dependia de fundos a serem designados à caridade.

A Lei dos Pobres, editada em 1601 pela rainha Isabel I, desvinculou o auxílio aos necessitados da caridade, tendo reconhecido que a proteção aos necessitados caberia ao

Estado, e o custeio desse sistema ficava a cargo de uma contribuição de caráter obrigatório arrecadada da sociedade, ficando a igreja responsável por sua administração. (SANTOS, 2013).

Posteriormente, com o advento da revolução industrial e o surgimento de máquinas, teares mecânicos e inventos a vapor, surgiram as primeiras relações de emprego, e de trabalho, havendo uma grande separação entre os proprietários dos meios de produção e os que sobreviviam do emprego e de sua força de trabalho fornecidos por eles. (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Inicialmente, não havia regulamentação alguma quanto ao trabalho nas relações de emprego, sendo este retribuído por um salário, o que causava submissão de trabalhadores, que viviam em condições de trabalho semelhantes a escravidão. (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Desta forma, “a proteção social surge como fruto da pressão dos trabalhadores urbanos”, mitigando a ausência de condições dignas de trabalho e mesmo de remuneração preexistentes. (HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 01).

Nessa esteira, as teorias socioeconômicas difundidas na época, tal como a socialista de Karl Marx e a teoria de Engels aliadas a pressão dos trabalhadores e as péssimas condições de trabalho, originaram manifestações e reivindicações por melhorias e proteção social para os trabalhadores, sendo esta a justificativa de serem os primeiros amparados pela proteção social. (JUNIOR, 2011).

Diante disso, surgiram as primeiras preocupações com a proteção previdenciária do trabalhador, ante a insatisfação popular e a preocupação dos chefes de Estado que temiam uma revolução, a necessidade de intervenção do Estado nas relações de trabalho e segurança no que diz respeito a possíveis adversidades do trabalhador. (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Nesse contexto, objetivando conter pressões e revoltas, surge o chamado seguro social, que serviu de modelo inicial para construção do instituto da previdência social vigente atualmente. Desenvolvido na Alemanha por Otto Von Bismarck, o seguro social era um conjunto de normas que assegurava aos trabalhadores a aposentadoria, proteção a vítimas de acidentes de trabalho e seguro doença. (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Ainda sobre o seguro social desenvolvido por Bismarck, este concedia uma prestação ao trabalhador que perdeu sua capacidade laboral em decorrência de uma situação de risco, recebendo uma prestação como forma de compensar a perda de seu salário.

Conforme observam Dias e Macedo, sobre o seguro social Bismarquiano:

A técnica adotada se baseava: a) na filiação obrigatória de todos os membros da categoria beneficiada a organismos de seguro; b) na fixação de contribuições proporcionais aos salários dos filiados; c) na repartição dos encargos, já que as contribuições eram pagas pelo segurado, por seu empregador e pelo Estado. (DIAS; MACEDO, 2012, p. 71)

É certo que a concepção de Bismarck representa um marco crucial para a seguridade social e a previdência social, considerando sua inovação ao inserir a intervenção estatal nas relações de trabalho, de forma a garantir uma assistência aos trabalhadores que até então era inexistente, servindo de inspiração para os próximos modelos de previdência.

Inobstante, outro ponto histórico significativo do desenvolvimento do modelo de seguridade social foi formulado por Beveridge, em 1941, no Reino Unido, no contexto da segunda guerra mundial. A ideia do Plano Beveridge era a proteção “do berço ao túmulo”, visando garantir ampla proteção por parte do Estado a todo e qualquer indivíduo que passasse por necessidades. Beveridge objetivava, assim, atender a sociedade de maneira ampla, em sua totalidade, não se restringindo apenas a classe de trabalhadores. (LEITAO; MOURA, 2012).

Ainda segundo a concepção de Beveridge, o Estado deveria possuir uma responsabilidade mais significativa frente a sociedade, devendo se utilizar de seu capital para fornecer a proteção social da qual os cidadãos necessitavam. Interessante salientar que suas propostas tiveram um desenvolvimento mais enfático nos países nórdicos, notadamente Noruega, Suécia, Finlândia, Dinamarca e Reino Unido. (BORGES, 2003).

Outrossim, apesar dos institutos citados anteriormente serem os de maior destaque para a evolução da proteção social, mostra-se conveniente destacar outros marcos de grande relevância para um melhor entendimento do processo de desenvolvimento da proteção social.

Neste sentido, veja-se:

Além desses modelos de proteção social, cabe destacar também a Lei de Segurança Social (Social Security Act) adotada nos Estados Unidos em consequência da recessão causada pela queda da Bolsa de Valores de Nova York (1929); a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu a Seguridade Social como um direito fundamental; e a Convenção n. 102, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1952, que recomendou a adoção da Seguridade Social por todas as nações do mundo. (GLASENAPP, 2015, p. 05).

Após esta breve análise do processo histórico mundial de desenvolvimento da seguridade social, da previdência social e da proteção social em si, que deve ser despendida pelo Estado em favor de seus cidadãos, passar-se-á ao estudo da historicidade do Direito Previdenciário no Brasil.

2.2 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Enquanto a revolução industrial acontecia na Inglaterra, o Brasil deixava de ser colônia e encontrava-se num contexto de recente independência, porém mantendo características arcaicas, tendo uma economia baseada no latifúndio e trabalho escravo. Neste período, restou significativamente marcante a desigualdade na distribuição de renda, antes mesmo de adentrar-se à era da indústria. (ROCHA, 2004).

A despeito disso, a evolução da proteção social no Brasil seguiu o mesmo caminho trilhado no plano internacional: da origem privada e voluntária da comunidade, passando pela formação de planos mutualistas e chegando à intervenção do Estado. (LEITAO; MOURA, 2012).

Como formas iniciais de previdência social no Brasil, houve em 1821, a concessão de aposentadoria para mestres e professores após 30 anos de trabalho, feita através de um decreto. Logo após, criou-se os socorros públicos, que foram formalmente garantidos pela Constituição Imperial, e, “a partir de então, vários socorros mútuos foram criados, tais como o Socorro Mútuo Previdência (1875), o Socorro Mútuo Vasco da Gama (1881) e o Socorro Mútuo Marquês de Pombal (1882)”. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p. 37).

Já em 1835 surge o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), que tinha por base um sistema mutualista, ao qual seus integrantes associaram-se contribuindo para a criação de um fundo para a cobertura de adversidades. A partir daí foram criados outros montepios, sendo estas instituições que organizadas através do pagamento de cotas, disponibilizariam aos seus membros o direito de indicar alguém como “beneficiário” de pensão, em caso de sua morte. (TAVARES; EDUARDO, 2016).

Em seguida, no ano de 1888, através do Decreto nº 9.912-A, foi regulamentada a aposentadoria dos empregados dos Correios. Já em 1892, foi instituída para os operários do arsenal da Marinha, no Rio de Janeiro, a pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Em 1911, foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões, exclusiva para funcionários públicos da Casa da Moeda. Em 1919, foi criada a Lei nº 3.724, que instituiu

o seguro de acidentes de trabalho, abrangendo todas as categorias, porém ficando a cargo da empresa. (AMADO, 2017).

Nessa esteira, o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, representa o marco inicial da assistência previdenciária no Brasil. Tal diploma normativo permitiu a criação de caixas de aposentadorias de forma privada, direcionadas apenas para empresas ferroviárias, que ficavam responsáveis pela criação das referidas caixas de aposentadoria. Estas caixas tinham por objetivo assegurar aos trabalhadores ferroviários, que executavam serviços nas empresas que construíam estradas de ferro no Brasil, garantindo-lhes assistência médica quanto aos riscos de enfermidades, aposentadoria em caso de perda da capacidade de trabalho por invalidez, aposentadoria por idade e ainda, no caso de morte, a pensão à família. (HORVATH JÚNIOR, 2011).

Com a aplicação da Lei Eloy Chaves houve a abertura para a criação de medidas semelhantes em outros setores de trabalho. Assim, “a Lei Eloy Chaves foi, paulatinamente, sendo ampliada para outras categorias de funcionários públicos, como professores, pessoal de empresas de serviços telegráficos, de água, portos, etc”. (BULGUERONI, 2012, p. 20).

Nessa esteira, a ampliação da Lei Eloy Chaves resultou na criação de diversas caixas de aposentadoria e pensão (CAP's) nos mais diversos ramos de atividade econômica do país. Com isso, surgiram pequenos regimes de previdência, sendo estes regimes de vinculação, e o acesso ao regime ficava determinado unicamente pela empresa. Em razão disso, por diversas vezes o número mínimo de contribuintes em pequenos regimes se mostrava um problema para manter o funcionamento das CAP's. De maneira gradativa, houve a diminuição de adesão às caixas de aposentadoria e pensão, possibilitando o momento de criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP's). (AGUIAR, 2019).

Sobre este período de transição, veja-se:

Após o início do governo Vargas, foi determinada a intervenção nas caixas previdenciárias até então existentes, em face de problemas de gestão e de efetivação da proteção, e composta uma comissão de notáveis que elaboraria o novo modelo previdenciário brasileiro. Esse modelo veio a lume com a edição do Decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, o qual previa um amplo leque de proteção cobrindo os riscos de invalidez, velhice e morte, bem como concedendo as seguintes prestações: auxílio-funeral, assistência médica hospitalar e aposentadoria ordinária (condicionada a tempo de serviço e à idade). Nesse modelo a gestão passa a ser estatal (por meio de autarquias previdenciárias) e a proteção por segmentos profissionais (por

categorias profissionais). A partir de 1933, esse modelo passou a ser implementado com a criação dos institutos de aposentadoria e pensões. (HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 03).

Inobstante, a Constituição de 1934 foi a primeira a prever o tríplice custeio da previdência social, com recursos advindos da igual contribuição do Estado, empresas e trabalhadores, trazendo inovações significativas quanto a proteção social do trabalhador, tais como assistência médica e sanitária, amparo ao trabalhador em casos de invalidez, acidentes de trabalho, velhice ou morte, garantindo, ainda, às mulheres em período gestacional, repouso antes e após o parto, sem prejuízo de remuneração. (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em 1937, uma nova constituição entrou em vigor, dispondo, em seu art. 137: “A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho.”. (BRASIL, 1937).

Já a constituição de 1946 instituiu o custeio tripartite e tornou obrigatória a criação do seguro pelo trabalhador. Vale destacar que, pela primeira vez, a expressão previdência social é utilizada em uma constituição. (BRASIL, 1946).

A partir de então, percebe-se a necessidade de criação de um único órgão que pudesse prover a gerência do regime de Seguridade Social. Diante disso, visando suprir tal necessidade, foi promulgada a Lei nº 3.807/60, mais conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que foi posteriormente complementada pelo Decreto-Lei nº 72/66, que determinava a unificação dos vários regimentos previstos pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões em um só órgão, nascendo assim o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). (BULGUERONI, 2012).

Neste sentido, verifica-se que “no processo de unificação da Seguridade Social brasileira, tem-se primeiramente a uniformização legislativa, em 1960, a qual é seguida da uniformização administrativa, em 1966.” (BULGUERONI, 2012, p. 22).

A despeito disso, em 1963, através da Lei nº 4214/63, foi iniciada a proteção social na área rural, considerando que o diploma normativo em comento instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – (FUNRURAL). (GOES, 2018).

Posteriormente, em 1971, através da Lei Complementar nº 11, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural), os trabalhadores rurais são inclusos como segurados da previdência, tendo direito a benefícios como aposentadoria por velhice ou invalidez, pensão, serviços de saúde, serviço social e ainda auxílio-funeral. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural era mantido por recursos advindos do

Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, que ganhara status de autarquia federal. Nesta época, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e a Previdência Social Urbana coexistiam como dois regimes previdenciários de forma paralela, sendo que as aposentadorias dos trabalhadores rurais eram equivalentes a 50% do salário mínimo vigente, já a pensão por morte correspondia a 30%, e somente o auxílio funeral era no valor integral de um salário mínimo. (AMADO, 2017).

Neste diapasão, por intermédio da Lei nº 6.439/77, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que integra as atividades da previdência social e é o primeiro instituto a subdividir a Seguridade em três campos de atuação, notadamente Saúde, Assistência e Previdência Social, atribuindo a administração de cada um desses campos a um órgão específico. (BULGUERONI, 2012).

O SINPAS — Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que abarcava as seguintes entidades: a) IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - arrecadação e fiscalização das contribuições); b) INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social); c) INPS (Instituto Nacional de Previdência Social - responsável pela gestão dos benefícios previdenciários); d) LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência — cuidava dos idosos e gestantes carentes); e) FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — responsável pelos menores carentes); f) GEME (Central de Medicamentos — fabricação de medicamentos de baixo custo); g) DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social — controle de dados) (AMADO, 2017, p.158).

Com a elaboração de uma nova constituição em 1988, a seguridade social torna-se um sistema de proteção social que engloba o direito a saúde, a previdência e a assistência social, sendo cada um destes com matéria infraconstitucional própria, destinadas a garantir o necessário para que o indivíduo tenha uma sobrevivência digna quando este não se encontra em condições de garantir seu sustento ou de sua família, seja por doença, invalidez, desemprego, dentre outros. (SANTOS, 2018).

Frederico Amado enumera as principais garantias constitucionais conquistadas a partir da Constituição Federal de 1988:

A saúde pública passou a ser gratuita a todos os brasileiros, pois não mais depende do pagamento de contribuições específicas;

- Garantia de um salário mínimo ao idoso ou deficiente carente no campo da assistência social⁷⁷;
- Os benefícios previdenciários que substituem a remuneração dos trabalhadores passaram a ser de, pelo menos, um salário mínimo, o que beneficiou os povos rurais⁷⁸;
- Os trabalhadores rurais, os garimpeiros e o pescador artesanal passaram a ter direito a uma redução de 05 anos na idade para gozar do benefício da aposentadoria por idade⁷⁹;

- O homem passou a ter direito à pensão por morte, pois anteriormente apenas tinham direito os maridos inválidos. (AMADO, 201, p. 159).

Feitas as devidas ponderações sobre a evolução histórica da proteção social, passar-se-á a abordar no capítulo seguinte, como se mostra atualmente o Direito Previdenciário no Brasil e seu significado no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Do processo de construção da seguridade social se depreende que esta tem como principal finalidade a busca pelo bem-estar social e a justiça social, e com isto pretende garantir a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, a seguridade social está regulamentada no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, tendo o seguinte conceito: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988).

Diante disso, pode-se concluir que a seguridade social se subdivide em três ramos, sendo eles a saúde, assistência social e previdência social, respectivamente, devendo tanto o Estado quanto a sociedade estarem empenhados em realizar ações que assegurem a garantia dos direitos pertinentes a seguridade social de forma ampla.

Conforme salienta Amado (2017), quanto ao sistema da seguridade social, existem dois sistemas, quais sejam, o não contributivo e o contributivo, sendo que o primeiro engloba a assistência social e a saúde, pois ambas são custeadas pelo Estado através da arrecadação de tributos e estão à disposição de todos, não sendo necessário a contribuição direta do segurado para uso destes serviços públicos. Já o sistema contributivo refere-se apenas a previdência social, pois neste se faz necessário a contribuição pecuniária (real ou presumida) para que o indivíduo atinja a qualidade de segurado e seja garantido a ele e seus dependentes a proteção das adversidades por parte da previdência.

Isto posto, este trabalho tratará mais especificamente da previdência social, que se relaciona mais diretamente a temática aqui trabalhada.

3.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sendo um dos pilares da seguridade social, conforme o artigo 201 da Constituição Federal de 1988¹, a previdência social possui suas atribuições e objetivos direcionados a

¹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

proteção de uma classe específica de segurados, tendo o caráter contributivo como uma característica bastante peculiar.

A finalidade da Previdência Social está disposta no artigo 1º da Lei nº 8.213/91:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

Neste sentido, segundo Goes (2018), no Brasil a previdência social é composta por dois regimes; o regime básico, de filiação obrigatória (que abrange o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e militares), e o regime de previdência complementar.

3.1.1 Regime geral de previdência social

Este regime possui abrangência geral e alcança todos os indivíduos não assegurados pelo Regime Próprio da Previdência Social, ou seja, todos podem filiar-se ao regime geral, desde que não estejam filiados ao regime próprio. Por força de lei, a filiação é obrigatória para as pessoas que exercem atividade remunerada (segurados obrigatórios), e por desdobramento do princípio da universalidade e cobertura do atendimento também é garantido ao indivíduo o caráter facultativo para quem não desempenha atividade remunerada e para os que não estão ou que não estejam incluídos no regime próprio de previdência social (segurado facultativo), garantindo, assim, a todos o direito de participação neste regime, desde que contribuam com o mesmo, pois é indispensável o pagamento das contribuições previdenciárias para se ter a qualidade de segurado (BULGUERONI, 2012).

As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, regulamentam o Regime Geral de Previdência Social, tratando do custeio e dos benefícios previdenciários, respectivamente. Desta forma, conforme o artigo 10 da Lei nº 8.213/91², os beneficiários do RGPS são classificados como segurados e dependentes. Assim, o beneficiário deve ser necessariamente pessoa física e titular do direito subjetivo de desfrutar das prestações previdenciárias caso seja necessário. Desta feita, o segurado é a pessoa que contribui

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

² Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

diretamente com a previdência, enquanto o dependente só é beneficiário em razão do vínculo que possui com o segurado. (GOES, 2018).

3.1.2 Regimes próprios de previdência social

O artigo 40 da Constituição Federal de 1988³ versa sobre o regime próprio da previdência social, garantindo aos servidores públicos efetivos um tratamento diferenciado no que se refere ao regime previdenciário, pois sua organização e administração fica a cargo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competindo a cada ente estabelecer seu regime, mantendo a filiação obrigatória e o caráter contributivo, existentes do RGPS.

Importante salientar que a União tem dois regimes previdenciários, sendo um dos servidores civis, ocupantes de cargo público efetivo na administração direta, autarquia ou de fundação pública, e outro dos militares, uma categoria autônoma que abrange os militares das Forças Armadas, Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e as Polícias Militares.

Os Estados também já possuem seus próprios regimes previdenciários voltados a seus servidores, porém a grande maioria dos municípios, em razão da limitada estrutura administrativa, ainda não possui meios para instituir seus regimes próprios, de forma que, na ausência de regime próprio, o município será considerado empresa e os seus servidores empregados para fins previdenciários ficarão vinculados ao RGPS. (AMADO, 2017).

3.1.3 Regime de previdência complementar

A Lei Complementar nº 109/2001 dispõe sobre a previdência complementar, que se organiza de forma autônoma em relação ao RGPS, com sua própria cobertura e gerência, tendo como característica a facultatividade e o caráter complementar aos demais regimes, e baseia-se na construção de reservas que garantam o benefício. O regime de previdência complementar é administrado por institutos de previdência complementar, e tem por finalidade a criação e execução de planos de benefícios que tratam da previdência.

3 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A facultatividade deste regime se desdobra na sua natureza contratual, pois a adesão à previdência complementar é feita por meio de um contrato (celebrado entre o participante e a empresa de previdência privada) que regulamenta o plano de previdência, as cláusulas contratuais irão estipular os benefícios, contribuições, planos de carência, dentre outros preceitos, em conformidade com a legislação pertinente a previdência complementar. (GOES, 2018).

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL RELACIONADOS A APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme Dias e Macedo, “princípios, sob a perspectiva epistemológica, são as proposições basilares, fundamentais, típicas de uma ciência, que lhe compõem o sentido e lhe dão feição própria, identidade e harmonia.” Sendo assim, é de fundamental importância tratar-se dos princípios que norteiam a seguridade social. (DIAS; MACEDO, 2012, p. 98).

O Decreto nº 3.048/99 disciplina, em seu artigo 1º, a definição de seguridade social, bem como seus princípios e diretrizes, veja-se:

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1999).

No que se refere ao direito previdenciário, e mais especificamente a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, seguem os princípios que se relacionam mais diretamente ao tema.

3.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento.

Por este princípio entende-se que a proteção social quanto a universalidade da cobertura deve envolver todos os riscos sociais que levem ao estado de necessidade, sendo os riscos sociais as adversidades da vida as quais todos os indivíduos estão sujeitos, tais como enfermidades, perda da capacidade laborativa, velhice, acidentes, dentre outros. No que se refere a universalidade no atendimento, o Estado busca garantir o acesso de todas as pessoas que residem no Brasil, até mesmo as estrangeiras (GOES, 2018).

A previdência social apresenta uma peculiaridade a este princípio, que por possuir caráter contributivo, presume-se a exigência de contribuição do indivíduo para que o mesmo tenha proteção previdenciária. Diante disso, pode-se avaliar que a universalidade se aplica no sentido de que toda e qualquer pessoa pode filiar-se ao sistema previdenciário sem qualquer restrição. Vale ressaltar que para garantir o princípio da universalidade foi criada a previsão legislativa do segurado facultativo, pondo fim a exigência do exercício de atividade remunerada. A partir de então, o acesso universal a cobertura previdenciária foi garantido de maneira mais efetiva. (LEITÃO, 2018).

3.2.2 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Tem como principal objetivo garantir a eficácia da proteção social ao indivíduo. Para melhor compreensão deste princípio deve-se analisa-lo sob dois aspectos, o da irredutibilidade nominal e real.

A irredutibilidade do valor nominal abrange benefícios da seguridade social como um todo (saúde, previdência e assistência social), e garante ao indivíduo a preservação do seu benefício mensal, de forma que este não pode sofrer diminuição em sua quantia numérica, porém, para os benefícios previdenciários, a preservação do valor nominal não garante de maneira eficaz a irredutibilidade do benefício, pois não prevê a influência de fatores externos a economia, tais como a corrosão inflacionária, sendo necessária a aplicação da irredutibilidade do valor real. Com a finalidade de preservar este valor, a Constituição Federal de 1988 garante reajustes periódicos estabelecidos por normas infraconstitucionais. (KERTZMAN, 2014).

3.2.3 Equidade na forma de participação ou custeio

Sendo este princípio um reflexo do princípio da igualdade, e do princípio da capacidade contributiva, devendo a contribuição ser equivalente às condições financeiras dos contribuintes, isto implica dizer que a contribuição do Estado, da empresa empregadora e do trabalhador se dará de forma a garantir a isonomia, sendo a contribuição de cada um de acordo com suas respectivas capacidades contributivas. (AMADO, 2017).

3.3 APOSENTADORIA E DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO NAS QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS

3.3.1 Aposentadoria por idade

O processo de envelhecimento é um acontecimento natural e inevitável. Assim, quando o indivíduo atinge uma idade avançada supõe-se que a sua capacidade laborativa seja comprometida. A aposentadoria por idade garante amparo a pessoa idosa, com base no artigo 201, inciso I da CRFB/88, que garante a cobertura previdenciária no caso de idade avançada, cumpridas as exigências legais.

Conforme disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres. (BRASIL, 1991).

A partir da leitura do texto normativo acima, pode-se identificar alguns critérios para concessão da aposentadoria por idade, principalmente no que diz respeito a idade mínima para obtenção do benefício, havendo diferenciação de gênero, de forma que os homens devem ter idade mínima de sessenta e cinco anos, enquanto que para as mulheres este número cai para sessenta anos. Já no caso dos trabalhadores rurais, há diminuição de cinco anos na idade mínima de aposentadoria, tanto para os homens quanto para as mulheres.

Além dos trabalhadores rurais, esta diminuição também se aplica a outras classes de trabalhadores, veja-se:

Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores:

- a) Empregado rural (Lei 8.213/91, art. 11, I, "a");
- b) Trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei 8.213/91, art. 11, V, "a");
- c) Trabalhador avulso rural (Lei 8.213, art. 11, VI);
- d) Segurado especial (Lei 8.213/91, art. 11, VII); e
- e) Garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (CF, art. 201, §7º, li). (GOES, 2018, p. 227).

Observado o artigo art. 25, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.213/91⁴, verifica-se que na aposentadoria por idade, o período de carência (número mínimo de contribuições mensais), é de cento e oitenta contribuições, equivalente a cerca de quinze anos. (BRASIL, 1991).

Neste sentido, a aposentadoria por idade pode ser voluntária ou compulsória, sendo a voluntária mais comum, podendo ser solicitada pelo beneficiário por livre e espontânea vontade, desde que este tenha cumprido as exigências legais. Contudo, há a possibilidade da aposentadoria ser compulsória, quando solicitada pela empregadora, no caso de o empregado ter cumprido o regime de carência e ainda, se homem, ter setenta anos, e se mulher, sessenta e cinco, sendo importante lembrar que será garantida a devida indenização estabelecida na legislação trabalhista, considerando-se a data da rescisão do contrato de trabalho a que for prontamente anterior à do começo da aposentadoria. (SANTOS, 2018).

Desta feita, o valor mensal do benefício está regulamentado na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 50⁵, sendo estabelecido com base no tempo de contribuição, e sua alíquota será calculada com a seguinte fórmula: 70% + 1% para cada grupo de doze contribuições, respeitando o limite de 100% do salário de benefício. No caso dos segurados especiais, quando não há recolhimento como contribuinte individual, o valor da aposentadoria corresponde a um salário mínimo mensal. (AMADO, 2017).

Sobre o cômputo do início da aposentadoria por idade, no caso do segurado empregado, com inclusão do doméstico, considera-se referência inicial a data de desvinculação do emprego, quando solicitada até a referida data ou no decorrer de até noventa dias depois dela. Passado este prazo de 90 dias ou na hipótese de não haver o

⁴ Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

⁵ Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

desligamento do cargo, será considerada a data do requerimento. No caso dos demais segurados, o início se dá no dia da entrada do requerimento. (HORVATH JÚNIOR, 2011).

3.3.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

Este benefício tem por finalidade garantir ao segurado, após determinado período de contribuição, a devida proteção relacionada ao desgaste do trabalhador. Após o advento da Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição varia de acordo com o gênero: o homem deve computar trinta e cinco anos de contribuição, enquanto a mulher necessita contribuir apenas pelo período de trinta anos, seguindo o disposto no artigo art. 201, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988⁶. (BULGUERONI, 2012).

Por força do artigo 201, § 8º, da nossa Lei Maior, o tempo de contribuição dos professores que possam provar o exclusivo tempo de efetiva atividade das funções de magistério no ensino médio, fundamental ou na educação infantil sofrerá uma redução de cinco anos, tanto para os homens quanto para as mulheres.

Ainda sobre a aposentadoria dos professores:

São contados como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria do professor prevista no art. 201, § 8º, da Constituição Federal:

I – o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II – o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

III – o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I – do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II – dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de caracterização do efetivo exercício da função de magistério. (DIAS; MACEDO, 2012, p. 267).

⁶ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

A emenda constitucional acima citada extinguiu a figura da aposentadoria por tempo de serviço, que era pertinente de modo proporcional ao segurado que alcançasse um período de trinta anos, se homem, e no caso da mulher, vinte e cinco anos de serviço, desde que cumprido o devido período de carência. (CASTRO; LAZZARI, 2018).

A aposentadoria por tempo de serviço ainda é aplicada atualmente, conforme dispõe o artigo 9º da Emenda Constitucional 20/91:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (BRASIL, 1991).

O valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição será de cem por cento (100%) do salário de benefício, nos moldes do artigo 39, IV do decreto nº 3.048/99. No que se refere a carência, aplica-se a mesma da aposentadoria por idade, lembrando que para os segurados que se filiaram anteriormente a 20 de julho de 1991 é aplicada a tabela disposta no do art. 142 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de utilizarem o tempo de contribuição exigido antes do ano de 2012. A data de início do benefício também se utiliza de critérios semelhantes a aposentadoria por idade, conforme já disposto anteriormente no tópico que trata do assunto. (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Quanto ao período de carência, há divergências doutrinárias, visto que para Santos, na aposentadoria por tempo de contribuição são necessárias 420 contribuições mensais para os homens e 360 para as mulheres, o que corresponde a 35 e 30 anos,

respectivamente, tendo em vista que após a Emenda Constitucional 20/91 passou a ser fixada pela Constituição, admitindo-se somente a contagem relativa ao tempo de efetiva contribuição. (SANTOS, 2018).

4 UMA ANÁLISE DO GÊNERO RELACIONADO A APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FRENTE O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4275

No intuito de facilitar o entendimento acerca da temática em estudo, se faz necessária uma breve introdução apresentando alguns conceitos sobre sexualidade e gênero.

4.1 SEXO, SEXUALIDADE E GÊNERO

Inicialmente será apreciado o conceito de sexo. Assim, verifica-se a existência do sexo biológico, que é identificado pelas características físicas na formação e no nascimento da pessoa, que deverá ser classificada como homem ou mulher, estando tal conceito relacionado as estruturas morfológicas e biológicas do indivíduo, que são identificadas a partir dos órgãos genitais. Nessa esteira, o sexo biológico é determinante para designar o sexo civil, que, por sua vez, é o que é reconhecido pelo Estado e consta na certidão de nascimento, sendo de muita importância para o Direito, pois acarretará consequências jurídicas na vida do indivíduo, conforme será analisado posteriormente (QUADRINI; VENAZZI, 2016).

Por sua vez, o conceito de gênero tem sido construído ao longo do tempo, a partir das vivências sociais e culturais que possibilitam atribuir características de comportamento partindo da representação dos indivíduos e o papel que eles desempenham na sociedade, levando em consideração, ainda, os padrões femininos e masculinos. (CUNHA, 2018).

Outro conceito de extrema importância é o da identidade de gênero, que consiste basicamente no gênero com o qual o indivíduo se identifica, como se vê e se apresenta perante a sociedade, não havendo uma ligação direta com seu sexo biológico, podendo haver ou não uma discrepância entre o sexo biológico e identidade de gênero do indivíduo. Importante salientar que gênero não se confunde com orientação sexual, posto que a mesma se refere a afinidade afetiva e sexual que o indivíduo possui para com um determinado sexo, não sendo uma escolha ou opção. (FACHIN, 2014).

Por fim, diante dos conceitos acima explanados, pode-se tratar do conceito de transgênero e suas particularidades.

Neste sentido, Jesus define o termo “transgênero” da seguinte maneira:

Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento (JESUS, 2012, p. 14).

Desta feita, os indivíduos transgêneros são “subclassificados” em diversos grupos de acordo com suas especificidades, figurando dentre estes grupos os transexuais, as travestis, andrógenos, transformistas, dentre outras categorias que possuem em comum o fato de identificarem-se com um gênero diverso do seu sexo biológico. (ALVES, 2016).

Conforme anteriormente citado, os transexuais integram o grupo dos transgêneros, visto que também se identificam com um gênero distinto do seu sexo biológico, tendo uma concepção de que seu gênero é incompatível com sua anatomia, o que lhe causa um desconforto psíquico e emocional. Há, ainda, uma vontade constante de ser visto e aceito socialmente conforme sua identidade de gênero, e por muitas vezes a não aceitação e desconforto com o próprio corpo levam a vontade de realizar a cirurgia de redesignação sexual ou tratamento hormonal, no intuito de adequar seu corpo ao sexo que acredita pertencer. (MAIA e BEZERRA, 2017).

Apesar de diversas polêmicas e controvérsias, no ponto de vista clínico, a transexualidade foi considerada por muito tempo uma doença mental pela Organização Mundial da Saúde (OMS), integrando o catálogo de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) até o início de 2018, no capítulo que trata dos "transtornos de personalidade e comportamento", e mais precisamente no subcapítulo intitulado “transtornos de identidade de gênero”. (MARTINELLI, 2019).

Porém, em julho de 2018, após a atualização do catálogo da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, nomeado de CID-11, a OMS passou a tratar a transexualidade como incongruência de gênero, integrando um capítulo novo (item 17 da nova CID-11), que tem por título “condições relacionadas à saúde sexual”. A incongruência de gênero consiste basicamente na incoerência constante entre o gênero assumido pelo indivíduo e o imputado no momento do seu nascimento. (MARTINELLI, 2019).

Superada esta análise conceitual acerca do gênero e seus segmentos, passa-se a análise dos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, relacionados a garantia dos direitos sexuais e da autodeterminação sexual de pessoas transgênero, bem como sua relação com o Direito Previdenciário.

4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em suma, os direitos fundamentais são o conteúdo básico da ordem jurídica, tanto em sentido formal como material, uma vez que representam garantias constitucionais, normas objetivas da legalidade e direitos subjetivos, para que constituam um limite para as ações do Estado que devem salvaguardar sua supremacia com base na dignidade, influenciando os diferentes ramos do direito. (ARISMENDI; ARQUE; CHÁVEZ, 2017).

A República Federativa brasileira tem como um de seus fundamentos a garantia da dignidade da pessoa humana, conforme se observa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁷.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana é reconhecida pelo Estado como intermediadora das suas atividades, para garantir a aplicação dos princípios constitucionais de liberdade, segurança e igualdade, possibilitando permanentemente a cada indivíduo, além da existência física, uma existência moral e intelectual, sendo sujeito de direitos em patamar de igualdade com as demais pessoas. (DUQUE, 2014).

A dignidade da pessoa humana enquanto princípio objetiva propiciar aos indivíduos da sociedade proteção integral garantida por parte do Estado. Desempenhando variadas funções no Direito brasileiro, o referido princípio é garantido por meio de normas jurídicas dispostas na Constituição Federal de 1988, bem como através da aplicação direta do princípio da dignidade nas dinâmicas sociais e no ordenamento jurídico pátrio, porém, cumpre lembrar que este princípio não pode ser tido como absoluto, pois sujeita-se a algumas ressalvas em determinadas ocasiões. (SARMENTO, 2016).

Nessa esteira, verifica-se que a compreensão e aplicação da dignidade da pessoa humana é indispensável para assegurar ao transexual e aos transgêneros em geral o direito ao reconhecimento social da sua identidade de gênero de acordo com sua opção, sendo essencial também à efetividade do exercício pleno de seus direitos básicos fundamentais relativos a igualdade e liberdade que possibilitam, independente do gênero.

Neste sentido, Oliveira aduz:

Nos mais diversos percursos da vida, o ser humano almeja o reconhecimento pleno. Com o transexual, esse sentimento é mais intenso, pois tão cedo não se

7 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

reconhece no seu sexo biológico e luta para a adequação do sexo de nascimento ao seu sexo psicológico, que é de outra natureza. O acolhimento por parte da sociedade supera em muito a necessidade das mudanças cirúrgicas e jurídicas. Fundamental compreensão de como é e se expressa ser, para que não seja nomeado sempre de transexual, mas sim permitindo que conquiste sua identidade de ser homem ou mulher, enfim de ser um ser humano nos padrões habituais da sociedade (OLIVEIRA, 2016, p. 92).

A dignidade da pessoa humana juntamente com a liberdade e igualdade constitui elemento indispensável a efetivação do direito a identidade de gênero, sendo necessário que vejamos algumas considerações a respeito destes outros elementos.

De modo geral, o direito à igualdade consiste na ideia de que devem ser garantidos a todos direitos e deveres “iguais” a fim de combater injustiças/discriminações. Na Carta Magna brasileira a igualdade tem um papel importantíssimo, sendo um pilar para a democracia. Apresenta-se tanto como um princípio presente no preâmbulo da Constituição, quanto como objetivo fundamental do Estado, conforme prevê o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988⁸. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Para que se possa compreender melhor este princípio e direito fundamental, deve-se observar seu aspecto formal e material, de modo que a igualdade formal constitui-se na igualdade perante a lei, ou seja, o direito e mais especificamente as leis devem ser aplicadas a todo e qualquer indivíduo sem levar em consideração suas particularidades; a igualdade material, por sua vez, trata da garantia de que as pessoas sejam tratadas de forma igual, respeitadas as diferenças e particularidades de cada um. Neste caso, o Estado deve assegurar igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas para compensar e diminuir as disparidades sociais. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

A igualdade enquanto princípio, no entendimento de Aristóteles, deve garantir que o Estado trate os desiguais de acordo com suas desigualdades e os iguais de forma igual para garantir igualdade para todos, havendo uma obrigação do Estado de tratar o indivíduo de acordo com sua desigualdade. Nota-se que, há uma ligação íntima entre o princípio da igualdade e a isonomia, podendo até confundirem-se. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Sendo assim, no caso de proteção legislativa direcionada somente a uma classe socialmente vulnerável perante a sociedade, como é o caso dos transgêneros, as diferenças

8 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

de tratamento são justificadas na garantia de igualdade de oportunidades e direitos por meio de ações afirmativas do Estado que visam reparar distinções fáticas, compensando a desigualdade e garantindo direitos fundamentais. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Neste sentido, deve ser observado o seguinte item da Declaração dos Direitos Sexuais:

Todos têm o direito de usufruir dos direitos sexuais definidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer tipo, seja raça, etnia, cor, sexo, linguagem, religião, opinião política ou outra qualquer, origem social ou regional, local de residência, características, nascimento, deficiência, idade, nacionalidade, estado civil ou familiar, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, estado de saúde, situação econômica, social ou outra qualquer. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS, 2008.)

No que se refere a liberdade, Silva (2013, p. 236) pontua, “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”. O caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata da liberdade de um modo geral e assegura aos brasileiros e estrangeiros que residem no país a inviolabilidade do direito à liberdade, no sentido de que o homem é livre para agir conforme sua vontade desde que isto não viole o direito dos demais.

A sexualidade faz parte da condição humana, e a liberdade de autodeterminação é um direito fundamental garantido pelo direito geral de liberdade, tendo em vista que o exercício da liberdade sexual é fundamental para que se tenha uma vida digna e plena. (SOLANO, 2017).

A identidade de gênero tem relação direta com o direito geral de liberdade e autodeterminação. Sendo tratada como uma expressão do direito fundamental à identidade, esta questão teve grande impacto nas organizações internacionais. No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 1º, a obrigação dos Estados Membros assegurar o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos tratados "sem qualquer discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social". Este padrão também reconhece que "todos as pessoas são iguais perante a lei". (SOLANO, 2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatizou que o trabalho de defesa e promoção dos direitos da população LGTBI, em particular para o livre exercício das

orientação sexual e identidade de gênero, correspondem à ordem de defesa e promoção dos direitos humanos, em virtude da proteção e desenvolvimento que merecem tanto o princípio da igualdade como o direito à privacidade. (SOLANO, 2017).

4.3 MUDANÇA DE GÊNERO A PARTIR DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 427

A Constituição Federal de 1988 é considerada o mais significativo instrumento jurídico do Brasil, pois inaugurou inovações relevantes para a garantia de direitos dos cidadãos, ampliou os direitos e garantias fundamentais, destacando a liberdade do ser humano e a promoção da igualdade social, e, em tese, reprimindo práticas que violam a dignidade humana. (ALVES, 2016).

Apesar do grande avanço na conquista de direitos sociais positivados, algumas questões sociais ainda não possuem amparo legal, havendo nesses casos omissão legislativa. Neste diapasão, o artigo 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988 prevê: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)”. Desta forma, “devendo atuar como representante dos direitos das minorias, garantindo a eficácia e aplicação dos preceitos fundamentais negligenciados pelos legisladores. (CAMBI; NICOLAU, 2018).

Dentre as referidas minorias estão os transgêneros. Seus direitos têm sido negligenciados pelo Estado, no sentido de que a legislação pátria pouco trata dos direitos de pessoas transgêneros de forma positivada, deixando-os a margem da sociedade. Um exemplo prático disso é a necessidade de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, que trata basicamente do direito do transgênero a mudança de nome e sexo no registro civil.

Foi em março de 2018 que o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e decidiu pela procedência do pedido, reconhecendo o direito dos transgêneros modificarem o prenome e o sexo no registro civil sem haver a necessidade do procedimento cirúrgico para redesignação sexual ou tratamentos hormonais.

A referida ação foi proposta pela Procuradoria Geral da República em julho de 2009, inicialmente pleiteando a aplicação do artigo 58 da Lei 6.015/73 conforme interpretação constitucional. O dispositivo legal prevê: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

Desta forma, estaria se garantindo aos transexuais (termo substituído posteriormente) a alteração do prenome e sexo no registro civil, sendo desnecessária a cirurgia de transgenitalização. (ADI nº 4.275).

A Procuradoria Geral da República fundamentou seu pedido nos princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da liberdade, princípios estes que seriam ofendidos com a impossibilidade de alterar o prenome e o sexo dos transexuais no registro civil. Quanto a alteração do sexo no registro civil, a Procuradoria Geral da República argumenta que se o prenome deve ser alterado no sentido de refletir a identidade social do indivíduo e evitar situações vexatórias, o sexo também deveria ser alterado para estes mesmos fins.

Veja-se:

Se a finalidade da norma referida é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de prenome e sexo dos transexuais. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.275/2009. DJe 06/03/2018).

No início de 2018, o grupo dignidade – pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros foi aceito como *amicus curiae* da referida ação, e manifestou-se sobre a exigência de ação judicial para alteração do registro com base na opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, veja-se:

[...] a Corte IDH entende que a identidade de gênero é um direito soberano de ‘autodeterminação e escolha livre de opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência’, para adequar sua documentação civil à ‘identidade sexual e de gênero assumida e vivida pela pessoa’, no qual ‘Estado e sociedade devem se limitar a reconhecer a respeitar essa autodeterminação identitária, sem que a intervenção das autoridades estatais tenha um caráter constitutivo sobre ela’ (item 158), razão pela qual “É CERTO QUE O PROCEDIMENTO QUE MELHOR SE AJUSTA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTA OPINIÃO É O DE NATUREZA MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA OU NOTARIAL” (item 159). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.275/2009. DJe 06/03/2018).

Este manifesto foi muito importante para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, pois, apesar da petição inicial elencar várias condições para que se pudesse admitir a alteração do registro civil e nada ter dito acerca da dispensa da via judicial, em sua decisão, a Corte Suprema entendeu, por maioria de votos, que a alteração do nome e sexo no assento de registro civil dispensa a via judicial, podendo ser feita pela via administrativa, apesar de ter havido divergência entre os ministros. (VIEIRA; CUSTÓDIO, 2018).

Em seus votos, os ministros Marco Aurélio (relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes manifestaram-se de forma contrária a dispensa da via judicial, sendo eles a minoria, já que os ministros ESDON FACHIN, ROSA WABER, CELSO DE MELO, LUIZ ROBERTO BARROSO, LUIZ FUX e a presidenta do Supremo Tribunal Federal, Min. Carmem Lúcia, manifestaram votos favoráveis a dispensa da via judicial. Na ocasião, o ministro Dias Toffoli não votou pois encontrava-se impedido de julgar. (VIEIRA; CUSTÓDIO, 2018).

Já em agosto de 2018, a Suprema Corte brasileira reafirmou a desnecessidade de mudança de sexo para alterar o registro civil de pessoas transgênero. Na ocasião, o plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 670432, que trata da alteração do registro diretamente pela via administrativa, sendo desnecessário o procedimento cirúrgico de redesignação sexual. O relator do recurso em questão foi o ministro Dias Toffoli, e o Supremo Tribunal Federal se utilizou do mesmo entendimento empregado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 que abordou esta mesma temática, conforme noticiado pelo STF: (STF, 2018)

A tese proposta pelo relator, para fim de repercussão geral, foi aprovada pelo Plenário e tem os seguintes termos:

1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.

3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (STF, 2018).

Insta salientar que a alteração se dá de forma sigilosa, não constando no novo registro nenhuma observação ou referência. Também é importante frisar que, no caso dos procedimentos realizados por via administrativa, o requerente deve providenciar a alteração de seus dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais junto ao INSS e demais órgãos públicos, realizando a alteração de todos seus documentos conforme o novo nome e respectivo gênero adotado. (SOUZA, 2018).

Ao justificar seus votos, os ministros tomaram por base o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e, sobretudo, o próprio texto normativo

constitucional, destacando seus princípios fundamentais, que são indispensáveis à garantia dos direitos inerentes as pessoas em geral e especialmente as transgêneros, inclusive no tocante à autodeterminação sexual. (HENRIQUES; FERREIRA, 2018).

Isto posto, passa-se a uma breve análise da diferenciação que é hodiernamente feita entre as pessoas em razão do gênero no Direito Previdenciário.

4.4 DISTINÇÃO DE GÊNERO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Conforme visto anteriormente, o Direito Previdenciário se utiliza do sexo como critério para contagem de tempo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Embora o período de carência seja o mesmo para ambos os sexos, os homens têm direito a requerer a aposentadoria por idade aos 65 anos e as mulheres, aos 60, e em se tratando de trabalhadores rurais, os homens podem requerer a aposentadoria por idade aos 60 anos e as mulheres, aos 55, conforme dispõe os artigos 48 a 51 da lei 8.213/91. (BRASIL, 1991).

Já na aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, são necessários 35 anos de contribuição para os homens e 30 para mulheres, e em se tratando de professores, 30 anos para homens e 25 para mulheres, conforme artigo 201, §8º da Constituição Federal.

Sendo assim, a mulher consegue aposentar-se mais cedo em relação ao homem, com uma diferença de 5 anos a menos. Esta distinção foi normatizada em 1960, por via da entrada em vigor da Lei nº 3.870 de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social. (BRASIL, 1960).

À época da criação da referida lei, tal diferenciação fundamentou-se na dupla jornada de trabalho da mulher, uma vez que, caso a mulher exercesse atividade profissional, teria que conciliá-la com o dever de cuidar de sua família e das atividades domésticas. Além disso, havia também muita desigualdade nas condições de trabalho e salário da mulher quando comparadas ao sexo oposto. (LEITÃO; MOURA, 2016).

Segundo Leitão e Moura (2016), passados quase 60 anos desde que a norma que regulamenta essa diferença de tempo relativa à aposentadoria entre homens e mulheres entrou em vigor, pode-se dizer que, atualmente, estes fundamentos mostram-se ultrapassados, tendo em vista que a sociedade evoluiu consideravelmente, modificando seus costumes, principalmente no que se refere ao papel social da mulher, que conquistou seu espaço no mercado de trabalho e no ambiente familiar e verifica-se ser cada vez mais

comum a divisão de tarefas e responsabilidades domésticas no ambiente familiar, não sendo mais tarefa exclusiva da mulher. Apesar disso, a diferenciação de gênero para fins previdenciários na concessão da aposentadoria é norma constitucional originária prevista no artigo 201, §7º, da Constituição Federal de 1988⁹, limitando a discussão sobre sua constitucionalidade.

Conforme entendimento de Bressan (2018), o critério de gênero utilizado no direito previdenciário tem se mostrado polêmico, devido aos novos ideais sociais e a conquista de direitos relativos a livre manifestação da orientação sexual e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transgênero.

4.5 TRANSGÊNEROS: OMISSÃO LEGISLATIVA PREVIDENCIÁRIA

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 representou um grande progresso na conquista de direitos dos transgêneros, possibilitando o reconhecimento social do indivíduo de acordo com o gênero que se identifica, porém, no campo legislativo não se observam medidas que acompanhem este progresso, pois em diversas áreas do Direito o indivíduo transgênero tem garantias negligenciadas, como é o caso do Direito Previdenciário, no qual não há nenhuma norma que regulamente a aposentadoria de pessoas transgêneros.

Esta omissão poderia ser justificada com base na afirmação de que a legislação previdenciária é antiga e à época de sua criação não havia um número significativo de transgêneros e a possibilidade de mudança de nome e de sexo no registro civil era bastante limitada e envolvia vários procedimentos judiciais burocráticos.

Contudo, deve-se atentar a ideia de que o Direito é dinâmico e deve acompanhar os novos fatos sociais a fim de garantir de maneira efetiva os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e justiça para todos sem discriminação.

Em contraposição a esta afirmação, tem-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição

⁹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

e disposições transitórias, e dá outras providências". Segundo Lima, a proposta de reforma da previdência em questão mantém a diferenciação de gênero como critério para aposentadoria e não trata de regulamentar o direito a aposentadoria de pessoas que mudaram de gênero. Desta feita, o autor afirma que o Poder Legislativo permanece omissivo, mesmo diante das inovações relativas à garantia do direito a identidade sexual e da necessidade social de amparo previdenciário para esta classe. Diante disso, os transexuais permaneceriam a margem da interpretação do judiciário. (LIMA, 2017).

Ainda sobre o tema, Gomes disserta:

Destarte, o legislativo em sua omissão assume uma postura fatalista em que não consegue visualizar a necessidade de ação frente à realidade social. A omissão do legislativo não pode impedir um direito constitucional do transexual. Ao legislar sobre direitos previdenciários dos transexuais, o Estado estará zelando pela dignidade humana desta categoria de pessoas, pois esses encontrarão respaldo jurídico para a necessária inclusão social, permitindo aos cidadãos plenitude de vida, de aceitação pessoal e social. Cabe salientar, que a própria Constituição Federal de 1988 veda a discriminação e o preconceito conforme dispõe os artigos 3º, inciso IV, artigo 5º caput e o artigo 7º inciso XXX. (GOMES, 2017).

Os transtornos decorrentes da omissão previdenciária são previsíveis, podendo causar desde uma situação vexatória e desconfortável no momento em que o indivíduo transgênero buscar alterar seus dados no sistema do Instituto Nacional de Seguridade Social ou requerer sua aposentadoria, havendo, ainda, grande possibilidade de fraudes no sistema. Um exemplo disso ocorreu na Argentina, onde um homem alterou seu sexo nos documentos com a intenção de conseguir aposentar-se anos antes do que lhe era de direito se não tivesse feito a mudança. (PESTANA; ARAÚJO, 2018)

Isto posto, resta o questionamento: quais critérios seriam utilizados na aposentadoria de uma pessoa que transitou de gênero? Seria aplicada a atual norma relativa ao gênero de acordo com o “novo gênero” da pessoa, mesmo que isso possa implicar aumento ou redução do tempo de contribuição ou idade para aposentadoria? Quais consequências isto traria para o sistema previdenciário?

São questionamentos simples, mas que se mostram imprescindíveis de serem analisados e considerados até mesmo para fins de modificação da legislação previdenciária.

Superado o estudo acerca das regras aplicáveis à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição e a distinção entre os sexos feita por elas, passa-se a análise.

4.6 APOSENTADORIA CONFORME O NOVO GÊNERO

Em sua maioria, estudiosos e doutrinadores defendem que a identidade sexual dos transgêneros deve ser respeitada, de modo que, ao realizar alteração do seu gênero, mesmo sem passar por procedimentos cirúrgicos ou processo judicial, estes devem ser reconhecidos social e judicialmente de acordo com sua escolha. Sendo assim, para fins previdenciários, seus direitos estariam assegurados de acordo com o gênero que conte nos seus dados cíveis no momento de requerimento do benefício. (SIQUEIRA; NUNES, 2018).

Neste sentido, Siqueira e Nunes entendem que há uma inclinação jurídica e social no sentido de ser mais coerente a possibilidade de que o transgênero tenha direito aos benefícios previdenciários de acordo com a sua identidade sexual, considerando que estes tem assegurado o direito de alterar seu prenome e gênero no assento de registro cível por simples procedimento administrativo, na eminente observância do princípio da dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais, entende-se que a partir do momento em que a pessoa adquiriu este “novo gênero” passa a ser detentor dos direitos e deveres intrínsecos a ele. (SIQUEIRA; NUNES, 2018).

Neste sentido, Janot faz a seguinte declaração sobre o assunto:

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o "novo" gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem. (Recurso Extraordinário Nº 670.422-RS, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ministro Dias Toffoli).

Segundo Araújo e Barreto, na possibilidade de se considerar a identidade sexual adquirida para fins previdenciários, pode-se fazer uso do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) e aplicar a norma vigente na ocasião do fato gerador da aposentadoria. Além disso, há ainda entendimento sumulado em relação a aplicação deste princípio no

direito previdenciário, notadamente a súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰ e súmula 359 do Supremo Tribunal Federal¹¹. (ARAÚJO; BARRETO, 2018).

O caráter sigiloso da mudança de gênero reafirma o direito do transgênero ser tratado juridicamente conforme a identidade sexual assumida, inclusive no Direito Previdenciário, sendo-lhe garantido o direito ao esquecimento, a fim de evitar situações vexatórias e preconceituosas. Diante disso, afirma-se que o estado, cumprindo sua função de protetor e garantidor da liberdade de escolha e da dignidade, deve considerar o gênero mais relevante que o sexo biológico na aplicação do Direito, avaliando, neste caso, que cumpridos os requisitos e havendo direito líquido e certo para concessão da aposentadoria deve ser considerado o gênero do momento de requerimento do benefício.

Neste sentido, Cruz afirma ainda que:

O INSS por ser uma autarquia federal, a qual faz parte o cidadão, de modo que o mesmo preenchendo os requisitos necessários, tenha o direito líquido e certo à receber o benefício pleiteado, sendo considerado o gênero de uma forma geral, não levando em conta o fato de que este ser humano nasceu com a morfologia de um determinado sexo, mas sim que este se sente confortável, bem e realizado com um determinado sexo e que este passou por diversos tratamentos para se assemelhar a este sexo, fazendo jus, portanto, à aposentadoria correspondente à do sexo adequado, ao sexo ao qual se adequou. (CRUZ, 2016).

Porém, ainda pairam controvérsias sobre a falta de regulamentação normativa envolvendo o assunto, e preocupação quanto as consequências jurídicas que isto pode causar.

A título de exemplo para reflexão, imagine-se que um indivíduo que, ao nascer, o sexo identificado no seu registro civil era masculino, e passou vários anos sendo tratado socialmente e juridicamente como homem, inclusive contribuindo à previdência nesta condição, mas posteriormente, próximo a completar 60 anos, optou por modificar seu prenome e sexo por identificar-se como pertencente ao sexo oposto. Aplicando-se os critérios necessários a aposentadoria para as mulheres atualmente, este indivíduo obteria a vantagem de aposentar-se cinco anos mais cedo, o que lhe seria benéfico.

Em situação oposta, no caso de uma pessoa nascer com o sexo feminino e posteriormente, próximo a atingir 60 anos, decidir modificar seu gênero no assentamento

¹⁰ Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

¹¹ Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

de registro civil, aplicando as mesmas regras para aposentadoria masculina, este teria a desvantagem de ter que contribuir por mais cinco anos para ter direito a aposentadoria.

Quanto a estes exemplos, Fernandes (2015). defende que havendo boa-fé, o homem que optar pela mudança de gênero deve ter direito a aposentadoria de acordo com os critérios da aposentadoria feminina, e quanto a hipótese de uma mulher transitar para o gênero masculino, cabe aplicação da norma mais favorável, neste caso, o indivíduo teria direito a aposentar-se como mulher em respeito à natureza protetora do Direito Previdenciário.

Já no entendimento de Fluminhan (2016), deve-se respeitar sobretudo a vontade do indivíduo, de modo que se este se vê como pertencente a um gênero oposto ao seu sexo biológico deve ser tratado como tal, e estar sujeito as implicações e consequências disto, não devendo em nenhum momento ser tratado como pertencente ao gênero distinto da sua opção. Sendo assim, no caso de pertencer ao sexo biológico feminino e gênero masculino não há que se falar em aposentar-se como mulher, pois isto estaria desrespeitando sua vontade e direito de ser reconhecido socialmente como homem.

4.7 CONVERSIBILIDADE DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO ANTES E APÓS MUDANÇA DE GÊNERO

Mesmo tendo o INSS manifestado que para fins de cálculo previdenciário leva em consideração os dados que constam no documento de identificação do contribuinte no momento de requerimento, alguns estudos defendem a regulamentação de regras específicas para aposentadoria de pessoas que transitaram de gênero, com intuito de proporcionar maior segurança jurídica e evitar fraudes no sistema previdenciário. (ARAÚJO; BARRETO, 2018).

Araújo e Barreto (2018), consideram a hipótese do uso de fatores de conversão semelhantes aos utilizados na aposentadoria especial. Nesta suposição, o tempo de contribuição seria contabilizado conforme o período em que o transgênero contribuiu como homem ou mulher antes e após a mudança, na intenção de compensar os períodos. Quanto a aposentadoria por idade, poderia haver algum aumento ou diminuição da idade proporcional ao período trabalhado com o gênero feminino e masculino.

Ainda nesta linha de raciocínio, Alves (2018 p. 187) apresenta um modelo exemplificativo deste cálculo:

Na aposentadoria por tempo de contribuição:

Considerando o tempo mínimo de 30 anos para mulher e 35 para homem, temos os exemplos:

1º Caso: Sexo masculino que altera para feminino: 10 anos trabalhados como sexo masculino e 15 como sexo feminino.

Aplicando a fórmula matemática da regra de 3:

— 10 anos de trabalho como homem divide por 35 anos (tempo exigido para homem) = 0,2857;

— Ao converter essa proporção pelo tempo mínimo de 30 anos da mulher, temos: $28,57\% \times 30 = 8,57$.

— Tendo 15 anos trabalhados como sexo feminino, deve ser somado por 8,57. $15 + 8,57 = 23,57$;

— Como a nova aposentadoria para mulher exige 30 anos de contribuição, restam 6,43 anos, ou seja, 7 meses e 2 anos.

$10 \text{ anos} / 35\text{TS} = 0,2857 \times 30\text{TS} = 8,57 + 15 \text{ anos} = 23,57 - 30\text{TS} = 6,43$

6,43 equivale a 6 anos e 5 meses, ou seja, é o período faltante para atingir 30 anos (que é de tempo de serviço exigido para mulher).

2º Caso: Sexo feminino que altera para masculino: 10 anos trabalhado como sexo feminino e 15 como sexo masculino.

— 10 anos de trabalho como mulher dividido por 30 anos (tempo exigido para mulher) = 0,3333;

— Ao converter essa proporção pelo tempo mínimo de 35 anos ao homem, temos: $33,33\% \times 35 = 11,67$.

— Tendo 15 anos trabalhados como sexo masculino, deve ser somado por 11,67 = 26,67;

— Como a nova aposentadoria como homem exige 35 anos de contribuição, restam 8,33 anos, ou seja, 8 anos e 4 meses.

$10 \text{ anos} / 30\text{TS} = 0,3333 \times 35\text{TS} = 11,67 + 15 \text{ anos} = 26,67 - 35\text{TS} = 8,33$

8,33 equivale a 8 anos e 4 meses, ou seja, é o período faltante para atingir 35 anos que é de tempo de serviço exigido para homem.

Na aposentadoria por idade:

[...] a teoria é a mesma, aplicar a regra de três na idade e se aposentar com a idade proporcional da diferença do homem e mulher. A fórmula seria $60/65 = 1,0833\%$ ou $8,33\%$ e ao contrário $60/65 = 0,9271\%$ ou $92,71\%$ Caso 1: Mulher com 35 anos de idade que alterou a gênero para homem. A idade mínima seria de 60 anos, ou seja, $35/60 = 0,5833$. Ao converter para a idade do sexo atual, no caso masculino, na idade de 65 anos, temos: $65 \times 0,5833 = 37,92$ anos de idade. Portanto, se fosse mulher, aposentadoria aos 60 anos de idade, ou seja, faltariam 25 anos, como sua sexualidade foi alterada para homem, terá que trabalhar mais 2,92, logo, irá se aposentar somente aos 62,92 anos de idade. Caso 2: Homem com 35 anos de idade que alterou a sexualidade para mulher. A idade mínima seria de 65 anos, ou seja, $35/65 = 0,5384$. Ao converter para a idade do sexo atual, no caso masculino, na idade de 60 anos, temos: $60 \times 0,5384 = 32,30$ anos de idade. Portanto, se fosse homem, aposentadoria aos 65 anos de idade, ou seja, faltariam 30 anos, como seu gênero foi alterado para mulher, terá que

trabalhar menos 2 anos 8 meses, logo, irá se aposentar somente aos 62,2 anos de idade.

Com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação desta fórmula matemática envolvendo uma simples regra de três poderia mostrar-se uma solução coerente para o empasse envolvendo a aposentadoria de transexuais.

Ainda relacionado ao tema tratado acima, Cruz defende a aplicação de uma simples tabela de conversão para cálculo do período de contribuição do indivíduo antes e após a mudança de gênero (feminino *versus* masculino e masculino *versus* feminino), ponderando o fator de contribuição por meio de um simples cálculo de proporção, veja-se:

No cálculo da proporção de 30 para 35 anos para as mulheres, com resultado 0,86 e na proporção de 35 para 30 anos, de homem para mulher, obtendo o resultado 1,17. Bastará a multiplicação do tempo contribuído pelo resultado da proporção encontrada acima, para encontrarmos o tempo atualizado, na proporção do tempo já trabalhado e contribuído, visualizando na tabela a seguir:

	Para 30 anos (mulher)	Para 35 anos (homem)
De 30 anos (mulher)	1,00	0,86
De 35 anos (homem)	1,17	1,00

De Mulher para Homem: $10 \text{ anos} \times 0,86 = 8,60$ (oito anos e 60 por cento de um ano); De Homem para Mulher: $10 \text{ anos} \times 1,17 = 11,70$ (onze anos e setenta por cento de um ano). (CRUZ, 2016)

Neste caso, nota-se que há uma compensação automática, na qual a mulher que mudou de gênero terá seu tempo de contribuição reduzido, e no caso do homem que optou pelo gênero feminino houve um aumento. Nesta proposta de intervenção legislativa para o preenchimento da lacuna previdenciária objetiva-se garantir de forma simples a segurança jurídica e aplicação de critérios justos e concretos evitando fraudes, levando em consideração a garantia do direito adquirido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seguridade social tal como se mostra atualmente passou por um longo processo de evolução, e desde suas origens possui como característica marcante o amparo ao trabalhador por condições de trabalho dignas e diante de infortúnios da vida, tais como a perda ou diminuição da capacidade laborativa. Neste sentido, a partir da assistência ao trabalhador foram criados outros mecanismos de proteção estatal, e a seguridade social efetivou-se de maneira mais ampla, protegendo não mais somente o trabalhador, mas a todos os cidadãos.

No Brasil, a seguridade social é uma garantia constitucional, tendo como finalidade a garantia da dignidade da pessoa humana, e encontra-se dividida em três pilares, notadamente a assistência social, saúde e previdência social, sendo este último de extrema importância para a temática abordada neste estudo.

Como já visto, o Direito Previdenciário se utiliza de vários critérios para concessão de benefícios relacionados a previdência social. Dentre estes critérios está a questão do gênero, que é determinante para a contagem do tempo de contribuição e idade para a aposentadoria, pois este tempo é diferente para homens e mulheres e, de modo geral, há uma diferença de cinco anos entre estes, fazendo com que a mulher obtenha direito a aposentadoria mais cedo em relação ao homem.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 possibilitou a desburocratização do processo de modificação do prenome e sexo no registro civil de transexuais, mesmo sem a realização da cirurgia de redesignação sexual, e, além disso, o procedimento passou a ser sigiloso e realizado sem a necessidade de via judicial. Apesar de ser um grande avanço por garantir ao transgênero a efetivação de direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, esta decisão trouxe insegurança jurídica em algumas áreas do Direito, e neste caso específico ao Direito Previdenciário, que conforme já dito não possui normas que amparem a possibilidade de mudança de sexo e regulamentem como se deve proceder nestes casos, o que deixa os transgêneros desamparados juridicamente neste aspecto.

Quanto aos direitos fundamentais relacionados ao tema abordado no presente trabalho, é importante destacar que é obrigação do poder público criar leis e promover ações afirmativas que garantam o direito à igualdade e à não discriminação do transexual no exercício e reconhecimento da sua identidade e autodeterminação sexual em todas as

áreas do Direito, inclusive no Direito Previdenciário para fins de aposentadoria, respeitando seus direitos constitucionais.

Havendo omissão por parte do Direito Previdenciário, resta discutir a aplicação dos demais institutos jurídicos a fim de que se possa garantir aos transgêneros o direito à dignidade, igualdade e liberdade, respeitando sempre sua escolha e identidade de gênero.

Estudiosos e doutrinadores criaram teorias que viabilizam a aplicação do direito à aposentadoria de pessoas transgênero respeitando sua identidade de forma que as mesmas não sofram preconceito ou sejam prejudicadas e injustiçadas. Neste sentido, no presente trabalho foram abordadas duas possibilidades, a primeira diz respeito a concessão da aposentadoria conforme o gênero que consta nos documentos de identificação, presumindo-se a boa-fé do indivíduo, no intuito de garantir o pleno exercício de direitos dos transexuais conforme sua identidade de gênero; já a segunda possibilidade apresentada consiste na aplicação de um cálculo de compensação do tempo em que o indivíduo contribuiu antes e depois de realizar alteração do sexo no registro civil.

Diante do exposto, pode-se chegar ao entendimento de que os transgêneros precisam ser amparados juridicamente e ter seus direitos reconhecidos, e no que se refere ao Direito Previdenciário, este deve normatizar a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição de indivíduos que alteraram seu gênero civilmente, para que se possa garantir segurança jurídica e justiça, sendo imprescindível que se respeite sobretudo a identidade de gênero, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade de escolha de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário**. Revista de previdência social, São Paulo – nº 448 – março de 2018.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário** / Frederico Amado - 9. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

ARAÚJO, Gustavo Beirão; BARRETO, Mariana Dias. **A proteção social aos transgêneros e transexuais: aposentadorias no regime geral de previdência social**. RBDS e IEPREV R. Bras. Dir. Soc, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p.82-98, jan./abr., 2018.

ARISMENDI, Yovanna Josefina Calderón; ARQUE, Gladys Flores; CHÁVEZ, Mariela Alejandra Rodríguez. **Fundamentos constitucionales para el cambio de sexo registral. Análisis de la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Peruano (2005 - 2015)**. Arequipa – Perú: 2017. Disponível em: < http://repositorio.utp.edu.pe/bitstream/UTP/770/6/Yovanna%20Calderon_Gladys%20Flores_Mariela%20Rodriguez_Trabajo%20de%20Suficiencia%20Profesional_T%20C3%ADtulo%20Profesional_2017.pdf>. Acesso em: 17 mai.2019.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional e Regimes Próprios de Previdência**. Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL, **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL, **LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>> Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 1º/03/2018, DJe 06/06/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> . Acesso em 27 de abril. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 670.422 RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>> Acesso em 20 abr. 2019.

BRESSAN, André Luiz Lima. **Aposentadoria de transexuais: uma análise do benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição em relação à mudança de gênero**. Tubarão - Santa Catarina: 2018.

BULGUERONI, Renata Orsi. **Direito previdenciário** / Renata Orsi Bulgueroni. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção preparatória para concursos jurídicos; v. 18).

CAMBI, Eduardo; NICOLAU, Camila Christiane Rocha. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo (adi 4275) n. 8 (2018)**: Revista Jurídica do MP-PR – 8ª Edição.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CRUZ, C. H. **Transexuais e aposentadoria previdenciária no regime geral de previdência social**. Âmbito Jurídico, v. XIX, n. 151.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia**. Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE. 2018. Disponível em:

< <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/download/5561/4493/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

DIAS, Jossiani Augusta Honório; OLIVEIRA, José Sebastião de. **A posição do transexual diante do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos direitos da personalidade: uma luta pela garantia de sua realização e inclusão social**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 75 – 94. Jan/Jun. 2016.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário** / Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo. – 12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação**. **Revista Brasileira de Direito Civil. Volume I: 2014. Disponível em:** <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/130/126>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

FERNANDES, Daniel. **Especialista: Previdência é omissa com transexuais**. Notícias/Economia – Band.com. Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/economia/noticias/100000757140/previdencia-e-omissa-com-transexuais-diz-especialista.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. **Transexualidade e Aposentadoria no Regime Geral de Previdência**. RSP Nº 70 – Jan-Fev/2016 – parte geral – doutrina. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/SDS%2070_miolo.pdf>. Acesso em: 12 de mais de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo. Atlas. 2002.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. **Direito previdenciário**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GOMES, Eva Bento. **Analisar a ausência de normas previdenciárias para tutelar a aposentadoria por idade dos transexuais, segurados do regime geral da previdência**. Conteúdo Jurídico. Publicado em 29 de maio de 2017. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analisar-a-ausencia-de-normasprevidenciarias-para-tutelar-a-aposentadoria-por-idade-dos-transexuaissegurados,589146.html>> Acesso em: 10 maio 2019.

HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Três; FERREIRA, Tiago Loss. **Entendimentos acerca do julgamento da adi 4275 – a alteração do registro civil sem cirurgia de mudança de sexo**. Revista dos Estudantes v. 1, n. 1 (2019).

HONG KONG. World Association for Sexual health (WAS) - **Declaração dos Direitos Sexuais**. 2008. Disponível em: <<http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. – Barueri, SP: Manole, 2011.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. 2. ed. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wpcontent/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia prático da previdência social**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITÃO, André Studart; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Coleção concursos públicos: nível médio e superior: direito previdenciário**. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Melina. **Aposentadoria dos transexuais: aplica-se as regras para homem ou mulher?** Jus Brasil. Disponível em: < <https://melina92.jusbrasil.com.br/artigos/494635798/aposentadoria-dos-transexuais-aplica-se-as-regras-para-homem-ou-mulher>>.

Acesso em: 10 maio 2019.

MAIA, A. P; BEZERRA, L. P. **Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.** Quaestio Iuris vol.10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017.

MARTINELLI, Andréa. **Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental.** Huffpost Brasil: 2019. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/>. Acesso em: 19 mai. 2019.

PESTANA, Fernando Nunes; ARAÚJO, Litiane Motta Marins. **A INVISIBILIDADE DA PESSOA TRANSGÊNERA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social | e - ISSN: 252 5 – 9865 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 56 – 75 | Jan/jun. 2018.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. **Petição Interposta ao STF.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf/view>. Acesso em: 15 mai. 2019.

QUADRINI, M.C.J; VENZAZZI, K.F. **O Direito Previdenciário dos Transexuais: Percepção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.** romed, v. 2, n. 2016.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social. Métodos e Técnicas.** 4. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SALES, Gabrielle Bezerra; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **A concretização dos Direitos Fundamentais na Contemporaneidade**. Boulesis Editora, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Danie. Curso de direito constitucional. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. — 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. **O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios**. Disponível em: <<http://revist/aadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/5022/2330>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

SOLANO, Jorge Ruy Ilerena. **El cambio de sexo y nombre en el dni como manifestación del derecho a la identidad de personas transexuales**. San Juan Bautista – Perú: 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.edu.pe/bitstream/handle/UCP/259/LLERENA-1-Trabajo-El%20cambio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **A Decisão do STF em Reconhecer aos Transgêneros o Direito à Alteração de Prenome e Sexo, diretamente no Registro Civil**. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/secretaria-geral/biblioteca/149>> Acesso em: 16 mai. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930> > Acesso em: 16 mai. 2019.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CUSTÓDIO, Marta Battaglia. **Possíveis conflitos entre direitos fundamentais decorrentes da autorização administrativa do nome e sexo no assento de registro civil de transgêneros.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.22, n.35, 2018.